PUBLICADO DOM 19/06/2004

PARECER Nº 548/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº0034/04

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa conceder o Título de Cidadão Paulistano ao Senhor Antonio Carlos Caruso.

A propositura está subscrita pelo número regimental de Vereadores, encontra-se instruída com a biografia circunstanciada do homenageado e com sua anuência por escrito, conforme exigência do art. 348 e parágrafo único, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

A matéria está embasada no art. 14, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, assim como no art. 236, parágrafo único, inciso II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno, devendo ser observado o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua aprovação.

Ressaltamos que, segundo Interpretação Normativa da Comissão de Constituição e Justiça, abaixo transcrita, o art. 347, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal exclui do universo das personalidades que possam ser homenageadas mediante a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem as pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, assim entendidas unicamente aquelas relacionadas à formação da vontade política, nas diversas esferas de governo, englobando os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado (estaduais e municipais), além de Senadores, Deputados e Vereadores, não havendo, portanto, de acordo com este entendimento, qualquer óbice à tramitação da presente proposta.

"INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Assunto: Parágrafo 1º, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando que o art. 347, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece restrições à concessão de títulos honoríficos pela Câmara Municipal;

Considerando que o Regimento exclui do universo das personalidades que possam ser homenageadas mediante a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem as pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação;

Considerando a necessidade de se estabelecer a exata interpretação do dispositivo mencionado, com relação às expressões "cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação" no âmbito desta Comissão, a fim de uniformizar seus trabalhos;

O Plenário da Comissão de Constituição e Justiça deliberou que:

I – entende-se por cargos ou funções executivas aquelas relacionadas à formação da vontade política, nas diversas esferas de governo, englobando os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado (estaduais e municipais), além de Senadores, Deputados e Vereadores.

É o que se conclui do ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", Ed. Atlas,1990, pág. 306, senão vejamos:

"Ao tratarmos do assunto concernente à Administração Pública, vimos, baseados na lição de Renato Alessi, que a função política "implica uma atividade de ordem superior referida à direção suprema e geral do Estado em seu conjunto e em sua unidade, dirigida a determinar os fins da ação do Estado, assinalar as diretrizes para as outras funções, buscando a unidade de soberania estatal". Compreende, basicamente, as atividades de direção e as co-legislativas, ou seja, as que impliquem a fixação de

metas, de diretrizes ou de planos governamentais.
Essas funções políticas ficam a cargo dos órgãos governamentais ou governo propriamente dito e se concentram, em sua maioria, nas mãos do Poder Executivo, e, em parte, do Legislativo;
(...)
São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores.
A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação".
II – entende-se pelas expressões "eletivas ou por nomeação", qualificações dos cargos ou funções executivas, espécies daquele gênero, de modo a explicitar que incluem-se na vedação imposta pelo dispositivo tanto as funções políticas, cujo modo de investidura é a eleição (Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, Senadores, Deputados e Vereadores), como aquelas relativas a cargos públicos providos mediante nomeação (Ministros e Secretários).
Dessa forma, sem prejuízo do disposto no art. 349, do RI, somos
PELA LEGALIDADE
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 02/6/04.
Augusto Campos - Presidente
Jooji Hato – Relator
Alcides Amazonas
Antonio Paes – Baratão
Carlos Alberto Bezerra Jr.
Celso Jatene
Laurindo